COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 430/2013

AUTOR: Vereadora Aladilce Souza
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, atendida em estabelecimentos de saúde públicos e privados, e dá outras providências".
RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da vereadora Aladilce Souza, torna obrigatória o procedimento de notificação compulsória de violência contra a mulher, atendidas nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados, no Município de Salvador.

Com razão a edil quando afirma que a violência contra a mulher alçou o reconhecimento de problema de saúde pública em razão das graves consequências que provoca à saúde, como doenças sexualmente transmissíveis, lesões corporais, doenças de índole psicológicas ou até mesmo a morte.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Não obstante o louvável objetivo a que se quer alcançar com a Proposição em destaque, o regular trâmite do Projeto de Lei n° 430/2013 encontra óbice na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

O art. 2º da Constituição Federal que determina que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Isto porque a organização e a gestão da coisa pública são da competência do Poder Executivo, não podendo o Legislativo determinar como serão as obrigações dos funcionários públicos municipais lotados nos estabelecimentos públicos de saúde sob pena de inferência indevida de um Poder sobre o outro. Não obstante, brilhante a lição de José Afonso da Silva:

> "A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b)

> independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) **que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais** (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99-100).

Neste mesmo jaez, consagra a Lei Orgânica do Município a Separação de Poderes, na medida em que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo o estabelecimento de direitos e obrigações ao funcionalismo público. Por esta razão, constata-se que a proposição é de competência reservada do Chefe do Executivo.

Também é de se observar que o Projeto em tela compele não apenas os estabelecimentos públicos municipais, mas também os estaduais e federais que estejam localizados no Município. Assim sendo, visualizamos vício de iniciativa, uma vez que o Projeto local não poderia compelir condutas profissionais a pessoas estranhas à Administração Pública Municipal, certo que a iniciativa com este objetivo só poderia ser realizada através de lei nacional. É o que se observa do art. 22, inciso XVI da Carta Magna.

Por sua vez, a proposição ainda tem o condão de violar a intimidade da mulher, direito fundamental à dignidade humana. Neste passo, é a redação do art. 5º, X da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
> X - **são invioláveis a intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Frise-se que projeto equivalente foi apresentado em 2009, qual seja, PL 436/09, que, embora aprovado por esta Casa Legislativa, teve veto total aposto pelo Chefe do Executivo.

Uma vez que o presente projeto não atende aos requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Salvador, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 430/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Geraldo Júnior.